



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

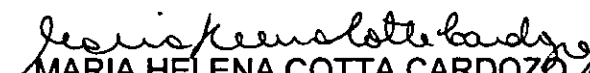
Processo nº. : 10880.020048/99-89
Recurso nº. : 126.144
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JOSÉ ROBERTO ROSIQUE
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.970


IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - APOSENTADORIA INCENTIVADA -
Os rendimentos recebidos em razão de adesão aos Programas de
Aposentadoria Incentivada são meras indenizações, reparando o beneficiário
pela perda involuntária do emprego. A causa do pagamento é a rescisão do
contrato de trabalho.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JOSÉ ROBERTO ROSIQUE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.1 OUT 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020048/99-89
Acórdão nº. : 104-20.970

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020048/99-89
Acórdão nº. : 104-20.970

Recurso nº. : 126.144
Recorrente : JOSÉ ROBERTO ROSIQUE

RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado apresentou pedido de restituição de Imposto de Renda retido na fonte, sobre valores recebidos em decorrência de adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI), instituído pela empresa Eletropaulo – Eletricidade de São Paulo S.A., no ano calendário de 1995.

Tanto a DRF, como a DRJ em São Paulo indeferiu o pedido por entenderem que a demissão voluntária não se confunde com aposentadoria voluntária, estando portanto sujeita à tributação, o que levou o contribuinte a recorrer a este Conselho.

Encontrando dúvidas, quando da apreciação do recurso, este Colegiado converteu o julgamento em diligência, para que a fonte pagadora Eletropaulo, fosse intimada para:

1- fornecer cópia do Plano de Aposentadoria Incentivada – PAI, em face do “Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho – INC, APÓS.” (fls.5) e, também, cópia autêntica da adesão do sujeito passivo José Roberto Rosique a referido Plano, no prazo de vinte dias;

2- detalhar se o Comprovante de Rendimentos Pagos, o valor do “Total dos rendimentos (inclusive férias) R\$-93.661,59 (fls.6) está incluso o montante que teria sido pago a título daquela adesão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020048/99-89
Acórdão nº. : 104-20.970

3- Que após, fosse o contribuinte cientificado da documentação e manifestação da fonte pagadora, facultando-lhe comparecer aos autos.

Cumprida a diligência, os autos retornaram a este relator que o incluiu em pauta para nova apreciação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020048/99-89
Acórdão nº. : 104-20.970

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

Cumprida a diligência solicitada através da RESOLUÇÃO Nº 104-1.862, os autos retornaram e com eles os documentos solicitados, como sendo:

a)- Cópia do plano de aposentadoria incentivada do Sr. José Roberto Rosique (fls.67/71);

b)- Requerimento de adesão ao programa de incentivo à aposentadoria (fls74);

c)- Planilha com a decomposição analítica do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte – IRRF, pertinente aos rendimentos auferidos, no exercício de 1995.

Com a juntada destes documentos, as dúvidas foram desfeitas, adquirindo os autos condições de serem julgados.

Assim, foram carreados aos autos os documentos aptos a comprovar a efetiva existência do Plano de Aposentadoria Incentivada – PAI, como também a Adesão do contribuinte ao referido Plano.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020048/99-89
Acórdão nº. : 104-20.970

Restou também demonstrado a contento o detalhamento do Comprovante de Rendimentos Pagos, onde restou comprovado ser o valor do rendimento de R\$-93.661,59 e do I.R. Fonte R\$-23.749,85, conforme se verifica através do documento de fls. 75 dos autos.

Destarte, reiterando os fundamentos já despendidos às fls.46 e seguintes destes autos, não tenho dúvidas com relação a natureza indenizatória dos valores recebidos pelo recorrente por adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada.

Por sinal, a própria Secretaria da Receita Federal, equiparou os Planos de Incentivo à Aposentadoria, aos Planos de Demissão Voluntária – PDV, editando o Ato Declaratório nº 95 de 26 de novembro de 1999, que veio disciplinar a matéria de uma vez por todas.

Assim, com todo o respeito aos que pensam de forma diversa, vejo que a causa para o recebimento da indenização é a mesma, isto é, o rompimento do contrato de trabalho por motivo alheio à vontade do empregado. Esta é a verdadeira causa da gratificação. Se o contribuinte permanecerá recebendo outros rendimentos, se tais rendimentos decorrem de aposentadoria pouco importa, porque nenhuma destas circunstâncias deu causa ao recebimento da indenização.

Diante de tais considerações, e por entender de justiça, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 12 de setembro de 2005


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO